



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

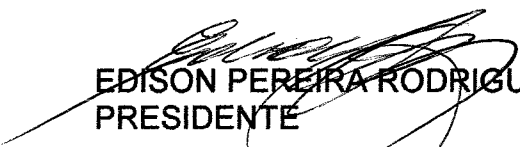
Processo n.º : 10768.021152/98-32
Recurso n.º : 119.190
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.880

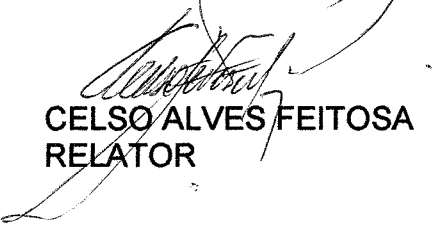
IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO-BASE DE 1990 - Não procede a glosa do resultado da correção monetária referente ao período-base de 1990 pelo fato de o contribuinte tê-la efetuado com base no BTNF atualizado pelo IPC, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Processo n.º 10768.021152/98-32
Acórdão n.º 101-92.880

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

RECURSO NR : 119.190
RECORRENTE : CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS

RELATÓRIO

O presente processo, constituído de quatro volumes, recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10768.012478/96-15.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 05/11) – 3.859.334,19 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 656/663) – 59.284,09 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 664/668) – 891.318,82 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 669/673) – 475.613,30 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- FINSOCIAL (fls. 674/678) – 39.522,72 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1991 e 1992, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05) e Folha de Continuação (fls. 12/14):

1) OMISSÃO DE RECEITA

1.1 Diferença de Estoque: divergências entre os quantitativos de mercadorias arroladas no inventário de estoque levantado pela empresa e o apurado pela fiscalização;

1.2 Depósitos Bancários: falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para depósitos na conta corrente da empresa, por não estarem respaldados em documentação hábil;

2) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS: glosa de despesas consignadas nos campos próprios da Declaração de Rendimentos por falta de apresentação de documentação comprobatória de que tais despesas fossem necessárias, normais e usuais à atividade da empresa nos termos do art. 191 do RIR/80;

3) DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: saldo devedor de correção monetária maior que o devido nos períodos-base de 1990 e 1991.

Impugnando o feito (fls. 691/703), a autuada, preliminarmente, arguiu a nulidade do Auto de Infração pela não anexação de relatório, laudo, demonstrativo ou documentação que permitisse sua compreensão e, também, porque os dispositivos legais nos quais foram enquadradas as infrações apontadas encontram-se no RIR/80, que já teria sido reformulado pelo Decreto nº 1.041/94, o que lhe teria causado prejuízos, sobretudo em face da extensão, da complexidade e da falta de clareza do feito fiscal.

Quanto ao mérito, assim se pronunciou, em síntese:

1) OMISSÃO DE RECEITA:

1.1 Diferença de Estoque: que não há prova da omissão, a qual foi meramente presumida a partir de um confuso levantamento de estoques de veículos baseados nos seus códigos;

1.2 Depósitos Bancários: a documentação que comprova a origem dos recursos depositados em conta bancária sempre esteve à disposição do autuante;

2) **DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS:** que existe a documentação relativa às despesas glosadas, o que permite comprovar que elas, além de normais, foram necessárias à sua atividade, apresentando parte delas juntamente com a impugnação;

3) **DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:** que o índice de correção monetária adotado encontra respaldo na Lei nº 8.200/91 e que este Conselho, por meio de Acórdão que transcreve, já reconheceu a validade do procedimento por ela adotado.

Requeru diligência em face do volume de documentos que teria de anexar ao processo.

Laudo de diligência de fls. 836/845 dá conta de que:

- a) a duplicidade de vários itens verificada no levantamento dos estoques decorreu de imperfeições no programa de processamento de dados utilizado na sua confecção;
- b) a empresa possui livro de Registro do Movimento de Veículos de que trata o art. 238 do Decreto nº 62.127/68 (Código Nacional de Trânsito), no qual foram registradas todas as compras e vendas de veículos realizadas em 1990 e 1991 constantes das notas fiscais que subsidiaram o levantamento de estoques, observando-se que todas elas foram escrituradas no livro Diário;
- c) as despesas glosadas guardam relação com as atividades da empresa, destacando-se que as despesas financeiras são de fácil comprovação, uma vez que têm origem em créditos obtidos de estabelecimentos bancários e com a empresa General Motors do Brasil, sua fornecedora, que lhe cobra encargos nas próprias faturas;
- d) a correção monetária feita pela autuada no balanço de 1990 embasou-se na variação mensal do IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91;
- e) persistia uma omissão de receita relativa a um único veículo cujo código é 9016, de acordo com o demonstrativo reconstituído do fluxo de mercadorias (veículos novos/1990), porque teriam faltado esclarecimentos e/ou justificativas comprovadas da venda da unidade inventariada, não subsistente no estoque final declarado pela contribuinte.

Aditando a impugnação às fls. 1.055/1.062, a empresa trouxe os seguintes argumentos, em síntese:

- que restou demonstrado não ter havido diferenças de estoque que justificassem a presunção de omissão de receita;
- que nada havia para acrescentar sobre a glosa de despesas, limitando-se a anexar algumas faturas de despesas financeiras que lhe foram cobradas pela General Motors do Brasil;
- que, quanto à omissão de receita relativa a depósitos bancários, a autuação é absurda uma vez que os recursos depositados em sua conta corrente provêm de seu faturamento e das receitas da prestação de serviços de garantia dos veículos, cuja responsabilidade é da General Motors do Brasil;
- que seu procedimento quanto à correção do balanço está respaldado na Lei nº 8.200/91 e em dois acórdãos deste Conselho, que transcreve.

Na decisão recorrida (fls. 1.090/1.104), o julgador de primeira instância declarou parcialmente procedentes os lançamentos, excluindo os seguintes itens:

1) OMISSÃO DE RECEITA:

- 1.1) Diferença de Estoque:** porque, a seu ver, faz-se mister a rejeição da acusação presumida a partir de um levantamento de estoques eivado de vícios;
- 1.2) Depósitos Bancários:** por entender que não pode prevalecer a presunção de omissão de receitas embasada em indícios débeis, como os depósitos em conta corrente bancária sem que haja o aprofundamento da investigação;

2) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS: por ter concluído que as despesas foram devidamente comprovadas, restando claro que foram gastos necessários à atividade da empresa.

Afastou, ainda, a exigência do IR Fonte, tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 82/96 que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que tange à expressão “o acionista”.

Reduziu a multa de ofício a 75% em face da superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44).

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10768.012478/96-15.

Às fls. 1.112/1.117 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa apresenta suas razões para a utilização do BTN ajustado pelo IPC na correção monetária do balanço de 1990 e afirma que a diferença relativa ao período-base de 1991 é mero reflexo da correção do ano anterior.

Às fls. 1.119/1.123, cópia de medida liminar obtida pela autuada, dispensando-a do depósito recursal.

Às fls. 1.205/1.206, encontram-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Embora não se veja no processo o Aviso de Recebimento da decisão recorrida, tomo como tempestivo o recurso, mormente porque a decisão singular foi assinada em 07.08.98 e o apelo da autuada protocolado em 30.08.98.

O tema em análise, na parte que respeita ao período-base de 1990, tem se apresentado repetidamente neste Conselho e, em regra, originado decisões sempre favoráveis aos contribuintes.

Com efeito, tem sido largamente reconhecido, inclusive por esta Primeira Câmara, que a correção monetária do ano de 1990 com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período, motivo pelo qual deve ser aceita a correção com base no BTNF atualizado pelo IPC.

A decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

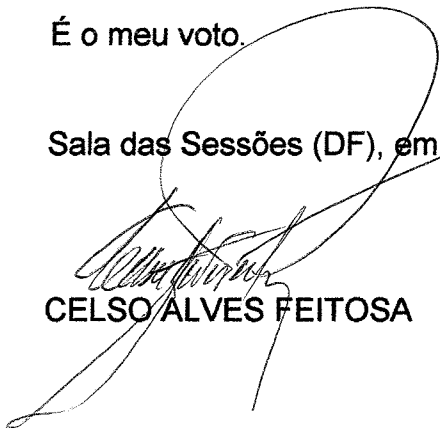
Resta no processo a suposta majoração da correção monetária devedora do período-base seguinte ao da utilização do IPC (1991), mas esta parte da

autuação fica prejudicada porque, ao desconsiderar o resultado da correção de 1990 feita acertadamente pela Recorrente com base no IPC, a fiscalização deixou de levar em conta o evidente reflexo dessa primeira correção, o que inviabiliza o feito.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1999



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL